

AS MEDIDAS PROTETIVAS A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Jessica Larissa Biguelini¹

Aline Sabino da Silva Paloschi²

Izabel Preis Welter³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 DA MEDIDA PROTETIVA. 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO. 4 A ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO BRASIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar as medidas de proteção estipuladas na legislação, bem como, a importância da aplicabilidade da lei e a análise da forma em que as famílias devem proceder para melhor educação e convivência. Ademais, busca relatar os princípios das medidas de proteção, e quais são os seus conceitos. Relata, sobre o impacto que causa na sociedade, no momento em que, a criança e adolescente se porta de duas maneiras, aquela que se considerada correta, conforme padrões e a que é considerado incorretamente aquela que não segue o padrão apreciado pela sociedade. Além disso, pretende analisar como a doutrina trata dessas medidas e como estão sendo aplicadas em nosso país. O instituto que materializa a Doutrina da Proteção Integral prevista na Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Medidas protetivas a criança e adolescente. Estatuto da Criança e adolescente.

1 INTRODUÇÃO

Durante séculos, as crianças e os adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos merecedores de normas protetivas, bem como, eram disciplinados por normas gerais. Só a partir de 1988 crianças e adolescentes houve reconhecimento da condição de sujeitos de direitos e não meros objetos de intervenção no mundo adulto.

A proteção integral às crianças e adolescentes é conceituada nos direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Tais leis, são consideradas como direitos fundamentais, por amparar prioritariamente à criança e o adolescente, já que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao adotar

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga/SC. jessicabiguelini@gmail.com.

² Psicóloga, Mestre em Educação, Professora dos cursos de Psicologia, Direito, Pedagogia do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: alinesabino@uceff.edu.br

³ Mestre em Direito, Professora da universidade UCEFF em Itapiranga/SC. E-mail: izabel@uceff.edu.br.

a Doutrina da Proteção Integral para crianças e adolescente, havendo o conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, certificando que criança e adolescente são sujeitos de direitos e, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais.

Os direitos fundamentais sugerem a ideia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, valendo, por outro lado, como prestações positivas a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Esta compreensão incide, igualmente, sobre os direitos fundamentais de criança e adolescente, os quais sustentam um especial sistema de garantias de direitos, sendo a efetivação desta proteção dever da família, da sociedade e do Estado.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Quando acontece a aplicação das medidas protetivas é levado em consideração uma série de apontamentos, bem como, a necessidade de cada criança ou adolescente sob o intuito do fortalecimento do vínculo familiar e comunitário.

A seguir o art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente relata expressamente cada princípio que deve ser respeitado:³

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no

³ **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 02 de novembro de 2021.

caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

As normas, do *latim norma.ae*⁴, traduzem o sentido de regramento, de padrão, de um modelo a ser seguido, de uma forma de proceder. Ao ganharem a qualificação de jurídicas, passam a integrar um conjunto de norma que constituem o ordenamento jurídico, sendo caracterizadas pela sua capacidade de imposição, por vezes pela força, ou pela associação o efeito que se pretendia alcançar, ou, diante de sua impossibilidade, pela via reparatoria.⁵

O princípio da proteção integral, encontra-se também no art. 227 da CF, havendo seu fundamento na responsabilidade solidária, aonde a sociedade deve fiscalizar e garantir o desenvolvimento da criança e adolescente, antes que surjam lesões em seus direitos individuais.⁶

O princípio do interesse superior da criança estabelece a prioridade das

⁴ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

⁵ BARCELOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 39.

⁶ PACHECO, Lorena de Borba. **Medidas de Proteção à criança e ao adolescente: avanços e desafios à sua concretização**. JUS.COM.BR, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71339/medidas-de-protECAo-a-crianca-e-ao-adolescente-avancos-e-desafios-a-sua-concretizacao>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

medidas protetivas adequadas a cada situação a qual ela se encontre, bem como, considera a condição peculiar de indivíduo em formação. Ainda, haverá possibilidade de a medida ser substituída em qualquer tempo.⁷ A convenção dos Direitos da Criança fundamentou seu texto na doutrina da proteção integral, incorporada ao nosso ordenamento jurídico pelo art. 227 da Constituição Federal da República e pela legislação estatutária infantojuvenil. O melhor interesse da criança foi mantido no artigo 3º da Convenção e ganhou previsão textual no artigo 100, parágrafo único IV, do ECA.⁸

O princípio da privacidade exalta a promoção dos direitos da criança, a qual, devem ser realizadas com respeito a intimidade, conservando sua vida privada da opinião pública.⁹

O princípio da intervenção mínima, propõe a fixação da situação do infantojuvenil, relatando que deverá ser exercida exclusivamente por instituições cuja tenham autoridade prevista por lei e sejam indispensáveis ao progresso dos direitos da criança e adolescente.¹⁰

O princípio da prioridade absoluta é explicitado de forma mais pormenorizada no art. 4º, cujo rol é exemplificativo, e repisado no art. 100, parágrafo único, II da Lei n. 8.069/90, é um princípio que fala por si e não comporta dúvidas sobre o seu significado.¹¹

O princípio da prevalência da família é um dos princípios mais importantes qual busca por sua finalidade preservar os laços consanguíneos entre o jovem e seus pais, caso não houver essa possibilidade de preservação, poderá haver implicações e riscos no desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.¹²

⁷ PACHECO, Lorena de Borba. **Medidas de Proteção à criança e ao adolescente: avanços e desafios à sua concretização.** JUS.COM.BR, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71339/medidas-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente-avancos-e-desafios-a-sua-concretizacao>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso De Direito Da Criança E Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 85.

⁹ PACHECO, Lorena de Borba. **Medidas de Proteção à criança e ao adolescente: avanços e desafios à sua concretização.** JUS.COM.BR, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71339/medidas-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente-avancos-e-desafios-a-sua-concretizacao>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

¹⁰ PACHECO, Lorena de Borba. **Medidas de Proteção à criança e ao adolescente: avanços e desafios à sua concretização.** JUS.COM.BR, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71339/medidas-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente-avancos-e-desafios-a-sua-concretizacao>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

¹¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso De Direito Da Criança E Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 74.

¹² PACHECO, Lorena de Borba. **Medidas de Proteção à criança e ao adolescente: avanços e desafios à sua concretização.** JUS.COM.BR, 2019. Disponível em: <

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas de proteção para a criança e para o adolescente, previstas nos artigos 98 a 102 do Estatuto da Criança e Adolescente (“ECA”), são aplicáveis quando seus direitos forem ameaçados ou efetivamente violados em decorrência de uma ação ou omissão da sociedade ou do Estado, de uma falta, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis, e de sua própria conduta.

O artigo 98 da Lei 8.069/90 traz:¹³

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Caso, ocorra alguma das três situações elencadas acima, o Conselho Tutelar é autorizado por meio de requisição, juntamente com o Ministério Público havendo a representação em juízo e a autoridade judiciária por decisão fundamentada, para haver a aplicação das medidas de proteção necessárias para atender os fins do Estatuto da Criança e Adolescente.

Como o próprio artigo 99 diz as medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ou seja, a aplicação não necessariamente será individual, podem ter aplicada em grupo.

A Convenção definiu a base da Doutrina da Proteção Integral ao proclamar um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, reconhecendo que criança e adolescente são sujeitos de direitos e, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais. Exige a Convenção, com força de lei internacional, que os países signatários adaptem as legislações às suas disposições e os compromete a não violarem seus preceitos, instituindo, para isto, mecanismos de controle e fiscalização.¹⁴

<https://jus.com.br/artigos/71339/medidas-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente-avancos-e-desafios-a-sua-concretizacao>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

¹³ **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 03 de novembro de 2021.

¹⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry ; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

Com base nessa discussão sobre a Convenção, o Brasil adotou no seu texto Constitucional de 1988 a Doutrina de Proteção Integral, consagrando-a em seu art. 277:¹⁵

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Veja-se que a criança e o adolescente passam a ter prioridade absoluta e sua proteção passa a ser dever da família, sociedade e do Estado. Nesta nova ordem, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, havendo uma supraproteção ou proteção complementar de seus direitos, sendo uma proteção dirigida ao conjunto de todas as crianças e adolescentes, sem exceções.

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente elucida a proteção complementar pela doutrina ao afirmar que: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

O artigo 101 é um dos artigos mais importantes do Estatuto, o qual trás consigo os seguintes fundamentos: ¹⁶

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

¹⁵ **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em 03 de novembro de 2021.

¹⁶ **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 03 de novembro de 2021.

- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. [...]

Como visto no artigo 101 do ECA, o conceito de autoridade competente o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário. Visa salientar que os órgãos somente atuarão dentro dos limites legalmente impostos pelo próprio Estatuto, tanto na escolha da medida a ser aplicada, como no que tange o procedimento necessário para tanto.¹⁷

O Conselho Tutelar tem seus atributos elencados no próprio Estatuto, localizados no artigo 136 do ECA, ainda, vale ressaltar que o órgão só pode aplicar as medidas elencadas nos incisos I a VII do art. 101. Tendo em vista, que a competência é exclusivamente do poder judiciário de colocar a criança ou o adolescente em um programa de acolhimento sendo ele familiar ou em família substituta, mediante a concessão de guarda, tutela ou adoção. Sobre o acolhimento, a Autoridade Judiciária deverá afastar a criança e o adolescente do lar, não permitindo mais haver o convívio. Caso for de extrema urgência e o Ministério Público e nem o Poder Judiciário puderem intervir, só assim, o Conselho Tutelar poderá, socorrer a criança e o adolescente, cuja a saúde ou integridade física estiver em risco.

Fica evidenciado a presença do princípio da igualdade de todas as crianças e adolescentes, estes os quais são compreendidos como todos os seres humanos que estimam entre zero e 18 anos, não havendo categorias distintas de crianças e adolescentes, apesar de estarem em situações sociais, econômicas e culturais diferenciadas.

Mediante as medidas aplicadas aos pais ou responsáveis elenco o art. 129 do ECA.¹⁸

- Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
 - II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - VII - advertência;
 - VIII - perda da guarda;

¹⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso De Direito Da Criança E Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 825.

¹⁸ **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 03 de novembro de 2021.

IX - destituição da tutela;
X - suspensão ou destituição do poder familiar.
Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Como já visto no próprio artigo ele visa a melhor aplicabilidade em situações de riscos as crianças e adolescentes, acima de tudo, remete a como ocorrerá a perda do infante e adolescente, designando formas adequadas aos mesmos.

Sabendo que a autoridade judiciária, por sua vez, somente cabe determinar a inserção em programa de acolhimento familiar, ou ainda a colocação de uma criança ou de um adolescente em família substituta, em procedimento judicial específico, por conta das normas procedimentais elencadas nos arts. 165 a 170 da lei.¹⁹

4. A ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO BRASIL

Para aplicação material é necessário que haja forças da união e entidade governamentais e não governamentais, com isso, haverá um poder maior de fiscalização dos Conselhos Tutelares, havendo maior estrutura física e suporte funcional. Isso é necessário para as situações as quais envolvam lesões e ameaças a crianças e adolescentes.

Ademais, é necessário enfatizar que o Estado deve ter uma visão cautelosa em relação às possíveis ameaças de lesões ao infante-juvenil, devendo acompanhar os resultados que surgem ao decorrer do tempo sob as medidas de proteção que são impostas, mesmo se forem por prazo determinado.

Há imensos desafios referente ao estatuto e decorrem de alterações por grande parte dos aplicadores do direito, os quais se envolvem na causa de infante-juvenil, garantindo uma vida com condições melhores as crianças e adolescentes, materializando o que está expresso no art. 5º do ECA/90:²⁰

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

¹⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso De Direito Da Criança E Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2021, pág. 832.

²⁰ **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acessado em 03 de novembro de 2021.

A igualdade sob as aplicações das medidas de proteção à criança é um fator imensamente relevante em decisões judiciais, uma vez que, são tratados como objetos isolados nas escolhas e aplicabilidade nas medidas de proteção.

A organização familiar é verificada como um desafio de longo prazo, porém, deixará uma representação estipulação das medidas de proteção, sendo que, a menor lesividade será determinada na família que oferecer maior disposição econômica e psicológica à criança.

É de suma importância configurar o ciclo familiar para não haja mais crianças e adolescentes sendo vítimas da falta de cuidado de seus pais, os quais deveriam ficar atentos na responsabilidade que é criar um filho, uma vez que a sua conduta é como um espelho aonde gera reflexos e sabendo disso, o infante se torna aquilo que é criado a se tornar, afetando o desenvolvimento humano e a sociedade em um todo.

A própria Carta Magna resguarda a ideia de quem deve tomar-se as decisões sobre como administrar a família, é a própria família, sendo que só a necessidade de intervir em sua prole, o art. 226 da CF/88, retrará o poder-deverdo cidadão:²¹

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A ausência do planejamento familiar pode causar uma série de problemas, tanto no seio familiar quanto na criança e adolescente, podendo trazer resultados que não se sustentam a longo prazo em razão de uma carência de estrutura psicológica e econômica.

²¹ **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acessado em 03 de novembro de 2021.

A condição familiar caótica é uma situação aonde várias crianças se encontram atualmente, sem instrução, amparo e segurança, favorecendo a exposição a uso de entorpecentes, exploração sexual e várias vulnerabilidades que as medidas de proteção visam coibir.

Dados do Instituto Marista de Assistência Social, através do Relatório Cadê Brasil, trazem um panorama sobre o número de homicídios praticados contra a população de 0 a 19 anos. Observa-se um aumento de 67% entre 1997 e 2014 contra a população infanto-juvenil. Em 1997, haviam 6.645 homicídios registrados, enquanto em 2014 este número saltou para 11.142 homicídios.²²

Observa-se, como os programas aludidos são frágeis, carecendo de mais informações, muito mais divulgações e principalmente investimento estatal para que esses ataques a vidas tão frágeis não ocorram mais.

Todavia, quando o ambiente familiar é sadio, planejado e de muito amor, desenvolvem crianças e adolescente preparados a enfrentar o mundo, sabendo que é certo e errado, se tornando menos vulnerais a desvios de condutas.

Esse é um dos maiores desafios do ECA, trazer a conduta correta ao infanto-juvenil, visando coibir gerações de futuros infratores, designado as aplicações das medidas de proteção mencionadas, sendo de grande relevância a sua utilização adequada.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se o avanço inegável no tratamento infanto-juvenil, sobretudo pela mudança de uma doutrina em situação irregular para a doutrina da proteção integral, a qual atrai uma nova conduta sob o infanto-juvenil, trazendo como exigência uma postura social e estatal garantista.

Com os avanços vieram a criação do Sistema Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – SINASE em 2012, que regulamenta a execução de medidas socioeducativas, bem como a criação do CONANDA, responsável pela elaboração de políticas públicas infanto-juvenis e definição de diretrizes para o funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A aplicação das medidas de proteção tem como fim garantir um ambiente sadio

²² CADÊ? BRASIL 2016. Crianças e Adolescentes em dados e estatísticas. Instituto Marista de

para a criança e adolescente, visando a possibilidade do planejamento familiar, evitando a carência de estrutura psicológica e econômica familiar.

A responsabilidade dos pais sobre os filhos vai muito além do que suprir necessidades. A sua educação irá refletir na formação do cidadão, zelando a criação de valores morais resultando no crescimento dos laços da criança com a sociedade que está inserido, pela qual deverá estabelecer um padrão de conduta.

Por fim, sem um acompanhamento dos resultados a aplicação da medida de proteção acarretará em determinação decorrente de medidas socioeducativas, sendo a segunda tentativa estatal de resgatar e monitorar socialmente o indivíduo o qual se encontra em formação previamente a ser exposto a sanções penais de natureza claramente punitivas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição:** República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BARCELOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** 3. ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CADÊ? BRASIL 2016. Crianças e Adolescentes em dados e estatísticas.

Instituto Marista de Assistência Social. Brasília, 2016.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso De Direito Da Criança E Adolescente:** Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Saraiva, 2021.

PACHECO, Lorena de Borba. **Medidas de Proteção à criança e ao adolescente: avanços e desafios à sua concretização.** JUS.COM.BR, 2019. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/71339/medidas-de-protECAo-a-crianca-e-ao-adolescente-avancos-e-desafios-a-sua-concretizacaO>>. Acesso em: 03 de novembro de 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry ; Oliveira, Luciane de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição:** a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

SKIVENES, Marit; Sorsdal, Line Marie. The child's best interest principle across child protection jurisdictions. *Human Rights in Child Protection*. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2F978-3-319-94800-3.pdf>. Acessado em: 03 de novembro de 2021.